



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 098/92 - DE 16 DE JANEIRO DE 1.992.

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, Aprova e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal da Saúde -CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO  
SEÇÃO I





DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

- a) - representante(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b) - representante(s) do órgão Municipal de Finanças;
- c) - representante(s) do órgão de Educação;
- d) - representante(s) do órgão de Saneamento;
- e) - representante(s) do órgão de Meio Ambiente;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a) - representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município;
- b) - representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- c) - representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - dos trabalhadores do SUS:

- a) - representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS

IV - dos Centros de Formação de Recursos Humanos para a saúde:

- a) - representante(s) das escolas;

V) - dos usuários:

- a) - representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) - representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c) - representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) - representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.





§ 4º - O número de representantes de que trata o Inciso V, do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal, serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal da Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS, será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano.

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Saúde, Previdência e As





ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

-Fls. 04 -

sistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de suas condições de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverá ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

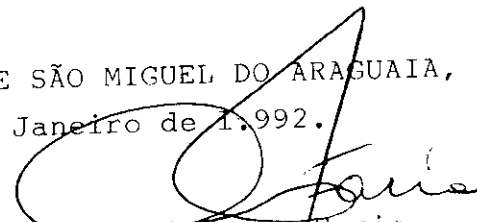
Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal.


Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA,  
Estado de Goiás, aos 16 (dezesseis) dias de Janeiro de 1992.

  
Ubiraci Pires de Faria  
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO:-

Certifico e dou fé que nesta data afixei uma via desta Lei, no Placard desta Prefeitura, no lugar de costume e de acordo com a Lei.

  
Cideko Nakamura Miyagi  
Chefe do Gabinete do Prefeito

